



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10735/000.889/90-97

nlfr

Sessão de 02 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.808

Recurso nº: 98.589 - IRPJ -

Recorrente: MALHARIA O'HARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO

A existência títulos já pagos e constantes' do Passivo exigível, caracteriza omissão de receita, na forma do art. 180 do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MALHARIA O'HARA INDÚSTRIA E : COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Ilcenil Franco.

Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAÍNITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SAO DE: 30 ABR 1992

DA NACIONAL

ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS TO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificável: Cicler de Assunção, Antonio Passos Costa de Oliveira de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.889/90-97

RECURSO Nº: 98.589

ACORDÃO Nº: 103-11.808

RECORRENTE: MALHARIA O'HARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

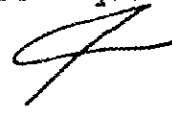
Retornam os presentes autos da repartição de origem, após cumpridas as determinações constantes da Resolução nº 103-1.122, de fls. 54/57.

Conforme relatado, cuidam os autos de passivo fictício, onde a autuada alega que sua Fornecedora Primatex Indústria Textil Ltda. antecipou o recebimento da duplicata, em sua contabilidade, e que o pagamento efetivamente se deu conforme consta de sua escrituração e da quitação da duplicata.

Por outro lado, alega a fiscalização, respaldada por declaração da Fornecedora, que o pagamento foi efetuado antes do encerramento do ano-base.

Em atendimento às diligências propostas na Resolução desta Câmara, foram fornecedor e adquirente intimados a comprovar a efetiva data do pagamento da duplicata e, o fiscal autor das diligências apresentou o seguinte parecer:

"Em cumprimento ao solicitado pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, compareci aos estabelecimentos que foram objeto de diligências e verifiquei:

- a) que realmente constam da escrituração empresa Primatex Ind. Textil Ltda., mais especificamente do livro Diário, os pagamentos valores e datas coincidentes com o informa às fls. 33;
- b) que constam dos estratos bancários e recibos de depósitos, também em valores e data coincidentes, os recebimentos das respectivas importâncias; e
- c) que a empresa autuada, apesar de novamente intimada, apresentou ainda dessa vez qualquer prova documental ou qualquer outro esclarecimento que acrescentasse alguma coisa a sua peça impugnatória ou ao seu recurso, limitando - se a informar (fls. 65 a 67) que o pagamento da duplicata foi efetivado em 12.01.86 através de "repasse de cheques de terceiros", nem sequer relacionando-os, de tal forma que a soma das importâncias fossem coincidente com o valor do pagamento supostamente efetuado.
- Assim sendo, salvo melhor juízo do 1º Conselho de Contribuintes, continuo plenamente favorável a manutenção integral da ação fiscal, principalmente face aos novos elementos que junto ao processo às fls. 59 a 70."
- 

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.808

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e por isto conhecido quando o julgamento foi convertido em diligência.

À vista do que consta do relatório e voto da resolução e, verificados o parecer do auditor que efetuou as diligências requeridas e a documentação a ele juntada, restou inquestionável a existência de passivo fictício.

Desta forma correta foi a autuação e a decisão de primeiro grau, que deve ser mantida por seus fundamentos e provas agora confirmadas.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-RELATOR